

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 292, DE 2015

Apensados: PL nº 1.549/2015, PL nº 3.250/2015, PL nº 378/2015 e PL nº 991/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia expandirem a cobertura do serviço para todos os distritos dos municípios abrangidos em sua área de outorga.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relator: Deputado GUSTAVO FRUET

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 3 de julho de 2019 apresentei o meu relatório ao Projeto de Lei nº 292, de 2015, pela aprovação com Substitutivo.

Entretanto, durante a leitura, observei que é necessário promover um ajuste adicional ao art. 2º do Substitutivo, o qual faremos por meio desta Complementação de Voto.

O dispositivo que consideramos que precisa ser ajustado é a redação do novo inciso XI proposto para o artigo 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A alteração pretendida visa incluir a expressão “**na forma da regulamentação da Anatel**” imediatamente após o termo “serviços”.

Dessa forma, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 292, de 2015, e pela APROVAÇÃO dos apensos, Projetos de Lei nº 378, de 2015, nº 991, de 2015, nº 1.549, e nº 3.250, de 2015, e pela APROVAÇÃO do Substitutivo adotado na Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 292, DE 2015

Apensados: PL 378/2015; PL 1.549/2015; PL 3.250/2015; PL 991/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia expandirem a cobertura do serviço para todos os distritos dos municípios abrangidos em sua área de outorga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para obrigar as empresas vencedoras das licitações para prestação do serviço de telefonia móvel a estender a cobertura a 100% dos distritos da área de abrangência da outorga.

Art. 2º O art. 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 89.
.....

XI – o instrumento convocatório das licitações de outorga para a prestação de serviços de telefonia móvel estabelecerá a obrigatoriedade de os vencedores estenderem a cobertura dos serviços de telecomunicações a 100% (cem por cento) dos distritos da área geográfica objeto do certame no prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados a partir do início da exploração dos serviços, **na forma da regulamentação da Anatel.**” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator